

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 1.388, de 2023)

Promovam-se as seguintes alterações no Projeto de Lei nº 1.388, de 2023:

“Art. 31. Remetida a denúncia à comissão especial referida no art. 29, § 4º, o denunciado será intimado para acompanhar os trabalhos, diretamente ou por procurador, bem assim apresentar defesa prévia, em até 3 (três) dias úteis, podendo requerer diligências e apresentar rol de até 8 (oito) testemunhas, facultado o acréscimo de até 3 (três) testemunhas por fato que constitua crime de responsabilidade excedente.”

“Art. 33. Findo o prazo de defesa prévia previsto no art. 31, a comissão especial referida no art. 29, § 4º, será constituída e instalada em até 3 (três) dias úteis.

.....”

“Art. 34. A comissão especial terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para decidir sobre o encaminhamento da denúncia para deliberação do Plenário.

.....”

“Art. 36. Decorridas 24 (vinte e quatro) horas de sua publicação, o parecer da comissão especial será incluído em pauta do Plenário.

.....”

“Art. 42.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Presidente do Senado determinará a publicação, na íntegra, da denúncia e dos documentos que a acompanham, solicitando aos líderes partidários a indicação dos membros para compor a comissão especial.

.....

§ 4º Se até a decisão de admissibilidade da denúncia pelo Senado Federal a Câmara dos Deputados não tiver informado os nomes dos integrantes da comissão de acusação, a atribuição

desta poderá ser assumida pelos denunciantes ou por seus representantes legais, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento definitivo do processo.”

“**Art. 50.** A acusação, a defesa e os membros da comissão especial indicarão, em até 3 (três) dias úteis, as provas que pretendem produzir.

.....”

“**Art. 53.**

.....

§2º As partes poderão, em até 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação do despacho de nomeação do perito ou da junta pericial, arguir seu impedimento ou suspeição, se for o caso, sendo-lhes facultada a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

.....”

“**Art. 55.** As informações e documentos indispensáveis à instrução serão requisitados às autoridades competentes, que deverão fornecê-los no prazo de até 3 (três) dias úteis.

.....”

“**Art. 57.** Encerrada a instrução, serão intimadas a acusação e a defesa para apresentarem, no prazo sucessivo de 3 (três) dias úteis, alegações finais escritas.”

“**Art. 58.** Apresentadas as alegações finais, a comissão especial emitirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, parecer conclusivo sobre a procedência ou não da acusação.

.....

§ 6º Sobreindo o juízo de pronúncia, caberá ao magistrado que preside o processo fixar de imediato a data para início do julgamento e determinar a intimação das partes, com antecedência de 3 (três) dias úteis.”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de *impeachment*, sobretudo o do Presidente da República, constitui um momento de elevada tensão institucional, com relevantes repercussões sobre as esferas política, econômica e social. É desejável, assim, que o processo se resolva com a maior brevidade

possível – sem comprometer, naturalmente, o direito de ampla defesa do acusado –, de forma a possibilitar o rápido retorno à normalidade institucional.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que reduz os prazos do processo de *impeachment* previstos no Projeto de Lei nº 1.388, de 2023 e contribui para a maior instabilidade institucional do país. Logicamente, também são feitas as modificações conexas nos prazos parciais, para que o somatório dos prazos não ultrapasse os patamares máximos citados.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA